



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**  
**QUARTA TURMA**

---

|                    |                                    |
|--------------------|------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 10768.022043/97-51                 |
| <b>Recurso nº</b>  | 104-138.951 Especial do Procurador |
| <b>Matéria</b>     | IRPF                               |
| <b>Acórdão nº</b>  | 04-00.702                          |
| <b>Sessão de</b>   | 11 de dezembro de 2007             |
| <b>Recorrente</b>  | FAZENDA NACIONAL                   |
| <b>Interessado</b> | EDGARD CALDAS BARBOSA              |

---

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

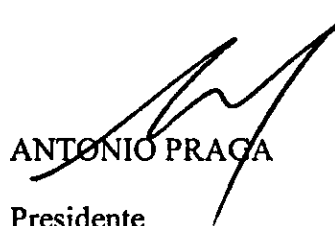
Exercício: 1992

Ementa: IRPF - DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. - Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento do crédito tributário decai em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo e Antônio José Praga de Souza que deram provimento ao recurso.

  
ANTÔNIO PRAGA

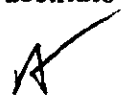
Presidente

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

Relatora

17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Remis Almeida Estol, Bonet Allage e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Substituto convocado).



## Relatório

A Fazenda Nacional, por seu Procurador habilitado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), e art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ambos aprovados pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, então vigentes, interpõe Recurso Especial (fls. 195/199) em face do Acórdão nº 104-20.521, prolatado em 16 de março de 2005 (fls. 186/192). O julgado está assim ementado:

*PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não tendo havido a homologação expressa, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador (Art. 150, § 4º do CTN).*

*Preliminar acolhida.*

Trata o Acórdão recorrido de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto em razão da compra de um apartamento em maio de 1991.

O Acórdão recorrido acolheu a decadência do lançamento relativo ao ano-calendário de 1991, visto que o contribuinte dele tomou ciência em 24/9/1997 (fl. 1), aplicando à hipótese a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional destaca que o legislador condicionou a homologação ao prévio conhecimento da autoridade fiscal da "atividade" do contribuinte, não podendo homologar o que não lhe foi submetido. No caso dos autos, refere que houve omissão do contribuinte que não levou ao conhecimento da autoridade a existência de rendimentos.

Transcreve ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que referenda a necessidade de pagamento para a aplicação da regra do 150, § 4º, do CTN, salientando a tese dessa Corte conhecida como cinco mais cinco.

Por fim, conclui que se o fato gerador ocorreu em 31/12/1991, então o lançamento poderia ser efetuado até 1º de janeiro de 1998, mesmo aplicando-se o art. 173 do CTN sem cumulação com o § 4º de seu art. 150, pelo que pede que se acolha a somatória desses prazos ou apenas o prazo do art. 173, afastando-se a decadência relativa ao ano-calendário de 1991.

Dado seguimento ao Recurso Especial por meio do Despacho da Presidente da Quarta Câmara nº 104-329/2005, o contribuinte tomou ciência 23/8/2006 (AR de fl. 206-verso), e apresentou contra-razões de fls. 207/215.

Alega o contribuinte que, mesmo contando-se os cinco anos a partir da entrega da declaração ocorrida em 30/4/1992, estaria caracterizada a decadência. Afirmar que exigir que o contribuinte conserve a documentação por anos a fio, atenta contra a razoabilidade (devido processo legal).

*A. A.*

Aduz que não houve omissão de rendimentos como alega o Procurador, o que houve foi que não dispunha mais da documentação necessária em razão do tempo decorrido.

Transcreve ementas de julgados dos Conselhos e Contribuintes, do STJ e doutrina, para requerer seja mantida a decisão recorrida.

Na sessão de 19 de junho de 2007 foram os autos distribuídos a esta conselheira, numerados até a fl. 220.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

O presente recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Tratando-se o Imposto de Renda da Pessoa Física de tributo sujeito ao lançamento por homologação, a regra de decadência a se aplicar encontra-se plasmada no art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que tem a seguinte dicção:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

*§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Caracteriza tal modalidade de lançamento pela realização pelo sujeito passivo de pagamento anterior a qualquer notificação por parte da Fazenda, provavelmente, por isso o tratamento a ele conferido pelo Código de pagamento antecipado. Realizado tal pagamento, compete à Administração a homologação ou não dessa atividade realizada pelo obrigado.

Nos termos do § 1º, esse “pagamento antecipado” pelo sujeito que tem o dever de fazê-lo extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. Daí a previsão pelo art. 156 desse pagamento como forma de extinção do crédito tributário, colocado em inciso topologicamente distinto do pagamento normal, este no inciso I e aquele no inciso VII. Entendemos que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, ficando esta extinção sujeita ao implemento de condição resolutória, que será a “não-homologação” do pagamento.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Para Paulo de Barros Carvalho, o pagamento antecipado não extingue o crédito tributário, mas apenas deflagra um processo de extinção desse crédito, que chega ao término com o ato homologatório, expresso ou

Apesar de o artigo tratar da modalidade de lançamento dito por homologação, traz o seu § 4º uma regra de decadência, ao dispor que, se a autoridade administrativa não se manifestar durante o prazo de cinco anos contados do fato gerador, considera-se homologado o lançamento e “definitivamente” extinto o crédito – homologação tácita. Como o pagamento antecipado está sujeito à condição resolutória da não homologação, provavelmente esta deve ter sido a razão para o § 4º falar em sua definitividade, como se esse pagamento fosse provisório.

Costuma-se chamar essa homologação por decurso do prazo nele previsto de homologação tácita.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para homologar a atividade do sujeito passivo ou, não a homologando, efetuar o competente lançamento de ofício, acrescida dos consectários legais. A ocorrência da homologação tácita, portanto, implica reconhecer definitivamente extinto o crédito tributário.

Em síntese, a homologação tácita opera a decadência do direito de realização do lançamento de ofício relativo ao tributo que deixou de ser pago e os respectivos acréscimos legais.

Em razão dessas vicissitudes que cercam o dito lançamento por homologação e, por decorrência, sua decadência, as críticas não são poucas na doutrina brasileira.<sup>2</sup>

Em razão da previsão pelo art. 150 do dever do sujeito passivo de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e do ato em que essa autoridade, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, uma das correntes sobre a decadência, que é a adotada pelo STJ, advoga que só há falar em homologação, quando o sujeito passivo realiza algum pagamento, ainda que em *quantum* menor que o que deveria ser efetuado. Esse pagamento, ainda que a menor, daria conhecimento dessa atividade do sujeito passivo, o que possibilitaria o agir da Administração.

Não tendo o contribuinte efetuado qualquer pagamento do tributo, não existe atividade a ser homologada pela Fazenda, devendo o lançamento ser efetuado de ofício pela autoridade administrativa, conforme preceitua o art. 149, V, do CTN.

Nesse caso, a regra para contagem do prazo decadencial seria a regra geral estabelecida no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito será de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Caso tenha sido realizado o pagamento antecipado, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a Fazenda Pública exigir eventuais diferenças será de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Findo este prazo, sem que tenha havido lançamento, o pagamento antecipado será homologado tacitamente e o crédito extinto independentemente do montante recolhido pelo contribuinte.

tácito (Lançamento por homologação: decadência e pedido de restituição, in Repertório IOB de Jurisprudência nº 3/97 - Caderno 1)

<sup>2</sup> AMARO, Luciano. Op cit., p. 393-400.

De forma diversa a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), entendimento ao qual me filio. Para essa corrente, o tipo de lançamento a que está sujeito o tributo é que determina a regra de decadência aplicável, independente de haver ou não pagamento. Nessa linha a decisão proferida pela CSRF, na sessão de 27 de setembro de 2006, mediante o Acórdão CSRF/04-00.341, conforme ementa abaixo transcrita:

*IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA - Nos casos em que a lei atribui ao sujeito passivo a obrigação de apurar e recolher o tributo independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento ajusta-se à modalidade por homologação, devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário correspondente, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.*

Assim, como a ciência do lançamento deu-se em 24/9/1997, decadente o direito da Fazenda Nacional em efetuar o lançamento relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto ocorrido em 1991.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS 